



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 036/2025

Mamanguape/PB, 26 de março de 2025

APROVADO

EM: 22/03/25

ASSEGURA A LIMITAÇÃO DE BARULHO EXCESSIVO EM ÁREAS PRÓXIMAS A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), VISANDO GARANTIR O BEM-ESTAR E A TRANQUILIDADE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DESSAS PESSOAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido o uso de equipamentos de som com alto volume em áreas públicas e privadas localizadas em um raio de 500 metros (quinhentos metros) de hospitais, clínicas, unidades de saúde, CAPS (Centros de Atenção Psicossocial), centros de reabilitação e demais estabelecimentos que prestam atendimento à saúde mental e ao bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante o horário de funcionamento dessas unidades.

Parágrafo único. Considera-se "alto volume" qualquer som produzido por equipamentos de áudio, caixas de som, megafones ou outros dispositivos que ultrapassem o limite de 60 decibéis (dB) em áreas residenciais e 70 decibéis (dB) em áreas comerciais e públicas, durante horários de funcionamento das unidades de saúde ou estabelecimentos mencionados neste artigo.


João Belino e Silva Neto
Vereador/Presidente


Diego de Medeiros Peixoto Toscano Lyra
1º Secretário


Ana Cristina da Silva
Vice-presidente


Maria do Socorro de Oliveira
2ª Secretária

Art. 2º A proibição prevista no artigo 1º aplica-se a qualquer tipo de evento, celebração, atividade comercial, ou lazer que envolva a utilização de sons altos, como festas, manifestações culturais, comícios, show de música ou qualquer outro evento que gere desconforto sonoro.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará em multa de 40(quarenta) Unidade Fiscal do Município- UFIM, para o infrator, podendo ser dobrada em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência a repetição da infração em um período inferior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O organizador de eventos, o responsável pelo estabelecimento comercial ou o proprietário de carro de som volante que descumprir a norma será responsabilizado pela multa, além de ser obrigado a adequar os volumes de som durante as atividades.

Art. 4º As autoridades municipais competentes, incluindo as Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente, realizarão fiscalização periódica para garantir o cumprimento da legislação.

Art. 5º As receitas provenientes das multas serão destinadas ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente para projetos voltados à promoção do bem-estar de pessoas com TEA no município.

Art. 6º As despesas resultantes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 25 março de 2025.



JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB

Justificativa ao Projeto de Lei Nº 036/2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE.

Honra-me submeter à elevada deliberação dessa egrégia casa o incluso presente projeto de lei que tem como objetivo assegurar a tranquilidade e o bem-estar das pessoas atendidas em unidades de saúde e estabelecimentos especializados no atendimento à saúde mental e ao bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com o objetivo de limitar a exposição a níveis de barulho excessivo que possam comprometer o ambiente terapêutico e os cuidados necessários a esses indivíduos.

A proposta estabelece a proibição do uso de equipamentos de som com alto volume em áreas públicas e privadas localizadas em um raio de 500 metros de hospitais, clínicas, centros de reabilitação, CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) e outros estabelecimentos que prestam assistência à saúde de pessoas com TEA. Essa medida visa garantir que o ambiente ao redor dessas unidades de saúde seja tranquilo, permitindo que as pessoas em tratamento recebam o atendimento adequado, sem interferências externas que possam causar desconforto ou agravar o quadro clínico de algumas delas, especialmente no caso das pessoas com TEA, que são sensíveis a estímulos sonoros.

Os efeitos negativos do barulho excessivo para a saúde mental e física são amplamente reconhecidos, e, no contexto do atendimento à saúde de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, esses impactos podem ser ainda mais significativos, pois muitos indivíduos com TEA apresentam hipersensibilidade a estímulos ambientais, como sons altos. A medida, portanto, visa proteger esse público vulnerável, assegurando um ambiente mais adequado para o tratamento e a recuperação.

Além disso, o projeto prevê penalidades para os infratores, com a imposição de multas, e destina as receitas provenientes dessas multas ao Fundo Municipal de Saúde, especificamente para a promoção do bem-estar das pessoas com TEA, assegurando que a arrecadação seja utilizada de forma direta para a melhoria das condições de atendimento e inclusão dessa população.

A fiscalização periódica da norma ficará a cargo das Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente, garantindo que a lei seja efetivamente cumprida e que as pessoas com TEA e suas famílias possam usufruir de um ambiente mais acolhedor e seguro durante o tratamento.





PREFEITURA
**MAMAN
GUAPE**

sempre pra frente

Com a aprovação deste projeto de lei, o Município de Mamanguape dará mais um passo importante na busca pela promoção da qualidade de vida e da inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ao assegurar a tranquilidade necessária para o seu atendimento.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto, que contribuirá para a construção de um ambiente mais saudável e respeitoso para todos os cidadãos de Mamanguape, especialmente para aqueles que necessitam de um atendimento especializado em saúde mental.

Mamanguape, 26 de março de 2025.



JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional do Município de Mamanguape/PB





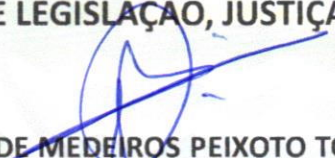
**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO**

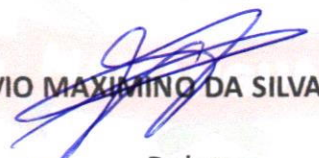
PARECER

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissões de Finanças, Tributação, Administração e Desenvolvimento Urbano e Comissões de Educação, Saúde e Assistencial, após cuidadosa análise em torno do **PROJETO DE LEI 036/2025, ASSEGURA A LIMITAÇÃO DE BARULHO EXCESSIVO EM ÁREAS PRÓXIMAS A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) VISANDO GARANTIR O BEM-ESTAR E TRANQUILIDADE NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DESSAS PESSOAS** resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da matéria, a fim de que esta passe a produzir seus jurídicos e legais efeitos, que após sancionada e promulgada pelo Poder Executivo de Mamanguape/PB.

Sala das Comissões, em 26 de março de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


DIEGO DE MEDEIROS PEIXOTO TOSCANO LYRA
Presidente


FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM

Relator


GUILHERME ANTONIO DE ANDRADE FERNANDES
Membro

RUAN EMANOEL DA SILVA SOUZA
Membro Suplente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO

Carlito F. da Silva Filho

CARLITO FERREIRA DA SILVA FILHO

Presidente

Raniery Oliveira Veríssimo

RANIERY OLIVEIRA VERÍSSIMO

Relator

Clebson do Nascimento Bezerra

CLEBSON DO NASCIMENTO BEZERRA

Membro

CRISANTO CAVALCANTE FARIAS SEGUNDO

Membro Suplente



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
CASA SENADOR RUI CARNEIRO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FLÁVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM
Presidente

ANA CRISTINA DA SILVA
Relator

MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA
Membro

MOOACYR EMILTON DE FIGUEIREDO CARTAXO
Membro Suplente